

A BUSCA DA VERDADE NO PROCESSO PENAL

Sander Silva Ferreira (G-UEMS)¹
Muriel Amaral Jacob (PUC/SP e UniRV)²

Introdução

O presente estudo que tem em seu âmago a discussão sobre a busca da verdade no processo penal, através de uma análise sobre o instituto das provas e possui um enfoque crítico ao denominado princípio da “verdade real” como princípio processual penal. Partiu-se da premissa de que Direito e verdade estão intrinsecamente ligados entre si, fazendo-se uma reflexão entre o conceito de verdade, bem como sua aplicação no processo, além de uma ligeira análise sobre as provas no processo penal. Ao final, buscou constatar se a busca da verdade real é, de fato, possível de ser alcançada no processo penal diante dos limitados meios de cognição dos quais poderá o julgador valer-se na tentativa de reconstrução do fato criminoso.

Assim, para se chegar ao discurso da verdade real no processo penal e sua crítica, fez-se necessária uma breve digressão na dogmática filosófica, a fim de se determinar o que filosoficamente compreende-se por “verdade” para, a partir de então, traçarmos um paralelo com a famigerada verdade material e sua aplicação no processo. Desse modo, o presente trabalho busca indagar se seria possível o alcance da verdade real sem que nisto pudesse prejudicar os direitos fundamentais e as garantias processuais do indivíduo.

Em suma, a problemática que desencadeou na escolha do tema, partiu, dentre outros fatores, da premissa conceitual do processo que tem no instituto da prova sua base central. Como se sabe, há no processo uma sequência de atos concatenados de forma lógica e que se destinam ao exaurimento da tutela jurisdicional, através da prolação de uma decisão final que ponha fim aos litígios judiciais e que possa reestabelecer a pacificação social. Diante disto, surgiram indagações, que resultaram na presente pesquisa, que em seu transcorrer buscou compreender, com arrimo na filosofia, se seria possível sustentarmos que tal decisão, de fato, corresponda à verdade tal qual objetivada pelo processo penal e se em termos absolutos e fidedignos.

¹ Graduando em Direito pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, Unidade Universitária de Paranaíba-MS. Estagiário do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, Fórum da Comarca de Cassilândia-MS; e-mail: sandersf_94@hotmail.com.

² Doutoranda em Filosofia do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Bolsista Capes. Mestre em Direito pela UNIVEM. Professora efetiva na Universidade de Rio Verde, *campus* Rio Verde/GO; e-mail: murieljacob@hotmail.com.

Desta forma, é imperioso que haja um mínimo de cognição na busca pelo alcance da verdade no processo penal, haja vista a indisponibilidade dos bens tutelados. Como se sabe, tal seara processual destina-se à reconstrução fática do delito cometido em momento pretérito, anterior à atividade processual, de tal sorte que os resultados obtidos poderão interferir diretamente, na liberdade de locomoção do acusado, direito este constitucionalmente salvaguardado e com status de garantia fundamental do indivíduo e, por consectário, indisponível.

Aliás, diante da indisponibilidade dos bens jurídicos tutelados em matéria penal é que o legislador ordinário adotou o princípio da verdade real insculpido no artigo 156, I, do Código de Processo Penal e motriz de todo o sistema probatório. Por tal princípio subtede-se que, por estar em jogo à liberdade do indivíduo poderá o magistrado requisitar a produção de provas de ofício, não devendo contentar-se com a produção das provas ao encargo exclusivo das partes, cabendo-lhe imiscuir na instrução probatória, sempre que necessário, com o objetivo de se chegar à verdade material dos fatos.

A metodologia utilizada nesta pesquisa é de caráter bibliográfico e jurisprudencial, sendo consultadas fontes impressas e virtuais, por meio da análise descritiva e método dedutivo.

1. A verdade na filosofia e as teorias da verdade

Cumprе consignar, inicialmente, que a busca pela verdade é tão antiga tal qual a filosofia. Em certa medida, tal busca “visa atender os próprios anseios da alma humana, pois o homem não possui controle absoluto da verdade. Do ponto de vista universal, seu conhecimento sobre a verdade é apenas parcial” (BARROS, 2013, p. 27). Logo, seu nascedouro dar-se-á concomitantemente com ser humano, pois, conforme destacou Marilena Chauí (2000, p. 112), “o desejo da verdade aparece muito cedo nos seres humanos como desejo de confiar nas coisas e nas pessoas, isto é, de acreditar que as coisas são exatamente tais como as percebemos e o que as pessoas nos dizem é digno de confiança e crédito”.

No entanto, “o conceito de verdade é uma questão que atormenta os pensadores e filósofos, desde os tempos mais remotos, não existindo um conceito único ou um consenso sobre o assunto, diversificando as correntes filosóficas que discutem a esse respeito” (JACOB, 2015, p. 97). Não há, pois, um critério único e seguro sobre o que de fato corresponda à verdade. Todavia, no processo penal, é indispensável que o julgador busque aproximar-se, tanto quanto possível, da verdade dos fatos para que haja a pacificação social com justiça, a qual é vista,

por muitos, como escopo maior de um processo em que se discute sobre direitos indisponíveis. Assim, seria temeroso que a decisão que vier a segregar o indivíduo de sua liberdade possa estar desassociada da noção de que o processo, de fato, logrou êxito no alcance da verdade.

Muito embora seja a verdade real, em essência, inatingível, a crença de sê-la alcançável denota-se útil para apaziguar o clamor social e a conformação das partes envolvidas na contenda judicial. No entanto, tal crença tornar-se-á inconcebível quando utilizada para justificar atitudes e paradigmas inquisitoriais adotados pelo julgador na busca de se estabelecer a verdade no processo.

Com efeito, é sabido que “até pouco mais de cinco séculos atrás, a humanidade, na visão da cultura ocidental, vivia da firme convicção de que as suposições pregadas pela fé e religião, correspondiam, de fato, à verdade [...]” (JACOB, 2015, p. 95). Nesse sentido, a verdade das coisas e dos relatos pautava-se precipuamente no pensamento divino, ou seja, “[...] a vontade de Deus é a verdade a ser seguida!” (SAMPAIO, 2010, p. 33). Não obstante, vislumbra-se tal correspondência nos períodos de Inquisição Católica, período em que os dogmas religiosos, pautados na vontade divina, eram tidos pela igreja como verdades incontestáveis, acarretando, como se sabe, aos que contra elas insurgiam, terríveis perseguições eclesásticas em prol das denominadas verdades divinas.

Todavia, com o avanço científico e tecnológico as verdades pautadas na religião, concebidas até então por absolutas, são postas em xeque. Isto porque tais verdades passam a ser corroboradas através do método científico, cujo rigor e exatidão dos resultados são enaltecidos e concebidos com maior idoneidade na busca pela verdade, porquanto experimentalmente comprovados. Tal anseio no aprimoramento do conhecimento exsurge como corolário natural da raça humana, pois, conforme assinalado por Aristóteles (1984, p. 11), nas linhas iniciais do livro I da sua obra *Metafísica*, “todos os homens têm, por natureza, o desejo de conhecer”.

Logo, a verdade em termos absolutos denota-se um ideal inalcançável, inclusive, nas ciências mais rígidas como na física e matemática que desde a teoria da Relatividade, formulada por Albert Einstein, consolidou o entendimento de que a verdade será sempre relativa, contingente a determinado contexto, pois, somente será considerada válida até que nova teoria mais consistente lhe contradiga, substituindo-a sempre que demonstrar inconsistente ou obsoleta.

Atualmente, chega-se a conclusões de que até mesmo na Física é determinada na busca de verdade, ou seja, ainda para as ciências exatas, a verdade somente é absoluta até que haja prova em contrário, deixando, portanto de ser verdade para se tornar uma não verdade. A verdade, portanto, mostra-se sempre relativa dependendo daquele que impõe a função de observá-la. (SAMPAIO, 2010, p. 23).

Por consectário, depreende-se que a veracidade dos fatos, dos relatos, das coisas, das proposições, enfim, dos arquétipos ideais comumente empregados à verdade, muito embora sejam consensualmente aceitos no seio social, além de não absolutos, podem ser revestidos de caracteres transitórios e relativos, de sorte a manterem consonância com os avanços sociais, e, mais notadamente com o aprimoramento do método científico. Destarte, as proposições que antes eram tidas como verdadeiras e incontestáveis, serão como tal até que se comprovem em sentido diverso a sua inveracidade (FERRAJOLI, 2010).

Diante disso, diversificam-se as teorias filosóficas que falam a seu respeito. Na realidade, sabe-se que dificilmente haverá entre os filósofos um consenso sobre o assunto, pois, segundo Miguel Reale (1999, p. 71) “a Filosofia não pretende o plano do exato, nem faz concorrência às ciências no campo da exatidão”.

Nesse sentido, convém realçar, ainda que de forma superficial, as diversas teorias que propuseram a fomentá-la. A primeira delas, pela teoria da correspondência consubstanciada no ideal aristotélico de “Negar aquilo que é, e afirmar aquilo que não é, é falso, enquanto afirmar o que é e negar o que não é, é a verdade” (ZILLES, 2005, p. 131), “haverá um enunciado verdadeiro se houver correspondência com determinado fato” (JACOB, 2015, p. 97). Logo, depreende-se que a verdade está no pensamento ou na linguagem, não no ser ou na coisa. Nesse sentido, aliás, é o que se extrai da noção de verdade ontológica estabelecida por Tomás de Aquino, que, embora pautada nos anseios divinos, retrata a noção de correspondência ou adequação entre o juízo do intelecto e a realidade intencionada – *veritas est adequatio rei in intellectus* (ZILLES, 2005).

Na determinação das coisas, Tomás de Aquino estabelece a existência de apenas uma verdade, já que a verdade é precisamente Deus. Por conseguinte, há possibilidade da determinação da verdade pelo conhecimento humano, o que impede seu julgamento. A mente não julga a verdade, mas julga segundo a verdade. O que atualmente geraria um romantismo jurídico, Tomás de Aquino definiu com precisão a imparcialidade jurisdicional, na qual o juiz julga conforme a lei, mas não a lei. Assim, a decisão deveria ser, na visão do filósofo, o reconhecimento da verdade, mas não a própria verdade. (SAMPAIO, 2010, p. 32).

Pela teoria da coerência, a verdade de uma proposição deve ser aferida e analisada, não de forma isolada, mas, através de um contexto em que, confrontada com outras

proposições cientificamente corroboradas e, por vezes, já imbuídas na convicção humana, demonstre-se coerente com os estudos científicos para que seja considerada verdadeira. Neste prisma, havendo coerência entre os enunciados ora confrontados serão, pois, ambos verdadeiros, ao passo que sendo incongruentes, entre si, ao menos um deles será falso.

Observe-se que, tal teoria tem como ponto cerne a contradição dos enunciados ou das proposições. Destarte, uma vez confrontados dois ou mais enunciados, sendo contraditórios entre si, considera-se verdadeiro aquele que se demonstrar mais coerente com as convicções humanas e que, por vezes, esteja em consonância com os estudos científicos que lhe dará – ou não - idoneidade. Para a filósofa Susan Haack (2002, p. 137) “o teste da verdade de todos os enunciados que não sejam perceptivos deriva de suas relações com outros enunciados, os perceptivos, que se supõe serem verificados por confrontação direta com os fatos”.

[...] Em uma perspectiva um pouco diferente, uma teoria da coerência também é usada no domínio da análise semiótica do processo judicial, na qual se presta especial atenção aos <<relatos>> que narram às partes, as testemunhas e os advogados. [...] Nessa perspectiva, a coerência do <<relato>> desempenha um importante papel persuasivo e os meios de prova tendem a ser compreendidos como um suporte para um <<relato>> convincente. [...] (TARUFFO, 2014, p. 26-27).

Já no que tange a teoria do consenso que tem como expoente o filósofo alemão Jürgen Habermas, a compreensão da verdade se dá, na definição deste, com “a conformidade de uma alegação ou, respectivamente, como capacidade de consenso no discurso dos participantes, o qual, entretanto, está sob a ideia orientadora de um diálogo livre e universal” (HABERLE³ apud JACOB, 2015, p. 99).

Em que pese seu valor teórico, insta ressaltar que, sob a ótica da teoria em comento, sua mazela consiste na hipótese em que, arrimada no discurso e na aceitação deste, pelos seus participantes, através do consenso, pode-se considerar como errôneo ou equivocado o discurso que, em essência, seria verdadeiro, rejeitando-o pelo fato de não haver entre os interlocutores um consenso e aceitação no que tange a sua veracidade. Outrossim, ao revés, pode-se aceitar como verdades as afirmações que, a princípio, são equivocadas, inverídicas ou errôneas, na medida em que, no plano do discurso, embora deturpada sua veracidade, haja um consenso entre seus participantes no sentido de que tal relato seja veraz.

Por um lado, o consenso pode chegar a afirmar como verdadeiro um erro e, por outro, pode rejeitar o reconhecimento a verdades, como no caso das teses de Galileu. Se todos afirmam que o sol gira ao redor do planeta Terra, a maioria ou unanimidade

³ HABERLE, Peter. **Os problemas da verdade no Estado Constitucional**. Tradução de Urbano Carvelli. Porto Alegre: Fabris, 2008.

democrática de modo algum asseguram a verdade. [...] O consenso não pode ser o último critério de verdade ou falsidade, sem recurso à experiência e a evidência e sem referência ao objeto (ZILLES, 2005, p. 135-136).

Aos pragmáticos, por sua vez, uma crença seria verdadeira se produzisse bons efeitos. Assim, “a verdade do conhecimento para os pragmáticos consiste na concordância do pensamento com os objetos práticos do homem – naquilo, portanto, que provar ser útil e benéfico para sua conduta prática” (SAMPAIO, 2010, p. 24). Na realidade, segundo Miguel Reale (1999, p.169), “costuma-se dizer que para o pragmatismo o critério de verdade não é a adequação do sujeito ao objeto, mas a medida de sua conveniência sócio-cultural, como utilidade menor ou maior para o homem”. Assim, “uma verdade só é verdade porque vai ao encontro das exigências vitais do homem” (REALE, 1999, p. 169).

Depreende-se, por consequência, que “[...] uma ideia é verdadeira enquanto for útil para nossa vida crer nela. Se, por exemplo, a hipótese da existência de Deus satisfaz, produz efeito em nossa vida, é verdadeira” (ZILLES, 2005, p. 136). Tal silogismo, contudo, de correlacionar aquilo que nos é profícuo ao critério de verdade, certamente tornar-se-á incoerente quando a “não verdade” possa nos parecer útil, contrariando assim toda posição pragmática consubstanciada na noção de verdade-utilidade (SAMPAIO, 2010).

Com inegável influência e aceitação filosófica, a teoria semântica da verdade cujo expoente é o filósofo polonês Alfred Tarski (1902-1983) tem, a princípio, seu interesse restringido à análise da “concepção aristotélica clássica de verdade”. Tarski ao elaborar a concepção semântica de verdade, busca em certa medida evitar os denominados paradoxos semânticos que os enunciados estão suscetíveis, ou seja, busca rechaçar os aspectos ambíguos concernentes à linguagem, o que faz através de recursos metalinguísticos. Assim, seria um paradoxo inadmissível, por exemplo, a “possibilidade de uma proposição ser verdadeira mesmo que ninguém acredite nela, ou falsa mesmo que todo mundo acredite nela” (HAACK, 2002, p. 162).

Para tanto, qualquer definição semântica da verdade, para ser aceitável, deve satisfazer uma condição material e outra de correção formal. Com efeito, sem se ater as minúcias, saliente-se que a condição material é exposta por Tarski através de sua célebre formulação de que: “A neve é branca’ é verdade se, e somente se, a neve é branca”. Ao passo que, segundo Susan Haack (2002, p. 147), o requisito formal “[...] diz respeito à estrutura da linguagem na qual a definição de verdade deveria ser dada, os conceitos que podem ser empregados na definição, e as regras formais às quais a definição deve se conformar”. Nesse viés,

imprescindível se faz que eventual definição de verdade seja, ao menos, materialmente adequada e formalmente correta para que, então, possa ser considerada satisfatória.

Por fim, tem-se a teoria da verdade como redundância, introduzida por Frege e Frank P. Ramsey, tendo neste seu maior realce, a noção de verdade aqui empregada parte da ideia de “[...] que os predicados ‘verdadeiro’ e ‘falso’ são redundantes no sentido de que eles podem ser eliminados de todos os contextos *sem perda semântica*” (HAACK, 2002, p. 177). Desse modo, conquanto haja eliminação dos mencionados predicados (‘é verdadeiro’, e ‘é falso’), entende-se que o enunciado, ainda assim, manterá sua (in) veracidade quando implicitamente aferidos. Pode-se dizer, em suma, que tal teoria tem como ponto marcante a busca em estabelecer uma lógica textual, pautada na formação dos enunciados e do discurso que dele se faz, buscando evitar o excesso desnecessário ou a deficiência das informações.

Segundo Susan Haack (2002, p. 177) “não há realmente nenhum problema independente acerca da verdade, mas meramente uma confusão linguística”. Para a referida autora, na concepção clássica de Ramsey a redundância se dá quando ‘Para todo p , se ele afirma p , então p ’ (HAACK, 2002, p 181). Eis, portanto, a redundância expressada no enunciado “ p ”, consistente nos predicados “verdadeiro” e “falso”, cuja eliminação não afetaria na capacidade da compreensão daquilo que se profere. Sendo assim, ao enuncia-lo mesmo que ausente os referidos predicados, de igual modo, serão compreensíveis. Logo, conquanto haja supressão dos predicados, seja ele verdadeiro ou falso, será possível aferir a veracidade ou falsidade do enunciado, porquanto sendo a verdade obtida por critérios linguísticos seriam eles redundantes e, portanto, implicitamente aferíveis.

Malgrado a doutrina tenda a inclinar o entendimento no sentido de que o processo estaria relacionado com o ideal trazido pela primeira destas teorias elencadas, por conta, sobretudo, do silogismo judicial feito no enquadramento, através de um juízo de subsunção do fato-crime, perpetrado pelo agente, com a devida norma sancionadora. Não se deve, contudo, desprezar as demais, tendo cada qual sua parcela de contribuição no aferimento da verdade reconstruída no processo.

Assim, se no âmbito da filosofia, a verdade seria a correspondência do pensamento com a coisa ou fato cuja veracidade se perquirirá, no processo a veracidade da imputação acusatória será estabelecida quando, exaurida a cognição necessária em sua reconstrução, restar provado que os fatos se deram da forma como narrada pelos interlocutores e que se enquadram ao tipo legal, previamente aferível pelo conhecimento humano. Contudo, há de ter cuidado com tal afirmação, pois, conforme analisaremos com maior acuidade no decorrer do presente trabalho existem inúmeros entraves ao alcance da verdade real no processo penal.

2. A verdade no processo

Como se sabe, o Direito é uma ciência complexa, estando em constante evolução e jamais estanque. Logo, deduz-se que a verdade, no âmbito do processo, trata-se de uma verdade histórica, não pelo simples fato de que deverá, através da instrução probatória, ser reconstruída no seio processual a fins de se legitimar a decisão final, mas, também, porque somente será perquirida quando versar sobre fatos penalmente relevantes, descritos previamente em legislação que, a depender dos anseios sociais de cada época, jamais permanecerá incólume. Ademais, por se tratar de uma verdade contingente somente será considerada verdadeira até que novas provas sejam suficientes a elidi-la evidenciando, destarte, estar o pronunciamento jurisdicional equivocado ou calcado em um erro até então não demonstrado nos autos.

Assim, há no âmbito doutrinário entendimento de que no processo prevalece “uma ‘verdade histórica’, sendo definida como aquela que se procura obter com o propósito de assegurar a realidade de certos acontecimentos, de certos fatos realizados no tempo e no espaço” (BARROS, 2013, p. 25). Isto ocorre porque, conforme destacado por Aury Lopes Junior (2016, p. 209), “[...] os fatos passados não são passíveis de experiência diretas, senão verificados a partir de suas consequências, de seus efeitos”.

Não obstante, pode se afirmar que “o processo penal é uma recepção natural de fatos históricos, tornando necessária a degustação dessas informações para que haja uma demonstração próxima da realidade” (SAMPAIO, 2013, 160). Portanto, segundo Denis Sampaio (2013, p. 165), “o processo, indubitavelmente, possui a função de regularizar uma situação processual, mas também de reconstruir um fato histórico, que deverá ser demonstrado através da prova sob o crivo inafastável do contraditório”. Assim, entre os processualistas modernos há uma clara “[...] preocupação em saber se o fato reconstruído no processo é o mesmo ocorrido no mundo físico, ou seja, se a ideia do fato que se obtém no processo guarda consonância com o fato ocorrido no passado” (MARINONI; ARENHART, 2015, p. 30).

Diante disso, a doutrina clássica sempre inclinou a crer que a verdade como princípio processual se dividiria em duas vertentes, quais sejam, a verdade formal que estaria afeta aos escopos do processo civil e, ainda, a verdade material, também denominada de substancial ou real, que seria ínsita do processo penal. Em suma, tal dicotomia da verdade se pauta, sobretudo, na ideia de que no processo penal por versar, em grande maioria, com direitos

indisponíveis não poderá o julgador ser condescendente com a elucidação dos fatos como encargo exclusivo das partes, sendo o juiz dotado de iniciativa probatória.

Aliás, conforme consignado pelo legislador ordinário na Exposição de Motivos do Código de Processo Penal, o magistrado deixa de ser um expectador inerte na produção de provas, sendo-lhe permitido não somente dar impulso a ação penal e, ao final, julgá-la, mas também para ordenar, de ofício, as provas que lhe pareçam úteis e necessárias ao esclarecimento da “verdade material”. Assim, o princípio da verdade real insculpido no artigo 156, I do Código de Processo Penal e motriz de todo o sistema probatório tem gerado grande furor entre os doutrinadores no que tange a sua (in) constitucionalidade, em especial, por afrontar o sistema acusatório adotado pela Constituição Federal (art. 129, I, CF/88).

Não obstante, vislumbra-se que à luz do sistema acusatório, adotado pela Constituição Republicana é inconcebível a tentativa de compatibilizá-lo aos arquétipos inquisitoriais proeminentes em outrora e, ainda, cultuados na atual codificação adjetiva. Assim, todas as normas infraconstitucionais que denotem tal hipótese, se revelaram incompatíveis materialmente com a Magna Carta e, portanto, padeceram do vício de inconstitucionalidade ou não serão recepcionadas tal qual se sucedeu com o denominado processo judicialiforme, consistente na deflagração de ofício (sem provocação das partes) da ação penal pelo juiz (art. 26, CPP). No entanto, ainda persiste o ranço inquisitorial constante do art. 156, I, do CPP, que possibilita ao magistrado determinar, de ofício, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção de provas que repute relevante ao esclarecimento da “verdade material”.

É consabido, entretanto, que a atuação do magistrado antes mesmo de iniciada a ação penal se justifica para preservar e tutelar as garantias fundamentais do acusado que, não obstante, poderão ser infringidas no transcorrer da persecução penal. Não deve, contudo, o discurso da verdade real legitimar a atuação do magistrado como se parte fosse, mormente quando imbuído da tentativa de se buscar provas que possam lastrear eventual decreto condenatório do indivíduo, como se este fosse mero instrumento do processo e, como tal, verdadeiro “inimigo” do processo penal (JACOB, 2015). Ora, em um Estado Democrático de Direito que consolidou um sistema penal garantista que fora endossado sobremaneira com o advento da atual Constituição Federal, não se deve olvidar que a presunção de inocência estabelecida pelo legislador constituinte constitui verdadeira regra de tratamento, além do viés probatório no tocante ao ônus da prova.

Noutro vértice, destaca-se, ainda, nesta visão dicotômica da referida verdade, que, segundo o entendimento doutrinário tradicional, a verdade formal estaria afeta aos escopos da codificação civil como forma de abreviar litígios. Tal ilação resulta da própria estrutura do

processo civil que por lidar, em grande maioria, com direitos disponíveis poderá o julgamento circunscrever aos fatos e provas trazidas pelas partes sem maiores delongas. Não será, pois, de ingerência ou interesse estatal que se busque uma verdade mais acurada, uma vez que poderá o magistrado pautar seu julgamento nas denominadas presunções ou ficções, sem demandar esforços mais acentuados na elucidação da verdade. Diferentemente, no processo penal, diante da indisponibilidade dos bens tutelados é defeso as partes transacionarem senão no âmbito dos Juizados Especiais, observados os parâmetros e diretrizes traçadas pelas legislações pertinentes.

No entanto, esta vetusta divisão vem sendo, sistematicamente, rechaçada pela doutrina processual moderna, segundo a qual a verdade que se busca no processo seria uma verdade processual, sendo indiferente a maior ou menor atuação do julgador na instrução probatória para caracterizá-la. De fato, atualmente, tal diferenciação parece não ter mais razão prática, mas, tão só doutrinária, pois, a verdade não deve comportar adjetivações, posto ser uma e inatingível.

Não obstante, tem sido cada vez mais frequente o estabelecimento de amplos poderes instrutórios ao juiz no âmbito do processo civil, mormente, em se tratando de causas relacionadas ao interesse público, tais como, a ação civil pública, alimentos, tutela, curatela, etc. (BARROS, 2013). Ademais, no processo penal, poderá a busca pela verdade ser relegada ou ficar em segundo plano quando se tratar de infrações penais de menor potencial ofensivo, casos em que os mecanismos de transação e conciliação darão ensejo a denominada “verdade consensuada”; assim como nas ações penais privadas em que o perdão do ofendido, quando aceito, acarretará na consequente extinção de punibilidade do acusado, a teor do que dispõe o art. 107, V, do Código Penal (BRASIL, 1940).

Em casos tais, não é crível que o Estado-Juiz siga em busca da verdade real quando ao ofendido não mais lhe convém buscá-la. Além disso, o critério basilar para aplicação de um ou outro princípio será, em regra, a (in) disponibilidade dos bens tutelados, porém, soa inadequado sustentar, indistintamente, que ao direito processual civil bastará apenas à verdade formal dos fatos e no processo penal não poderá o magistrado com ela aquiescê-la, cabendo-lhe buscar a aproximação, tanto quanto possível, da verdade material.

Obviamente, não se nega o predomínio da verdade material no processo penal, até porque há no campo penal inúmeros instrumentos probatórios (tais como, interceptação telefônica, busca pessoal, prisão preventiva e temporária a fins de se assegurar a conveniência da instrução criminal, etc.) dos quais não dispõe o magistrado no campo do processo civil na busca pela verdade. Todavia, ambos os princípios encontraram guarida numa ou noutra seara

processual, nas quais poderá haver a tutela de diferentes interesses, ora de interesse privado justificando o emprego da verdade formal, ora em que predominará o interesse público devendo o Estado-Juiz perquirir uma verdade mais acurada, condizente com a verdade material.

Em outros termos, embora discrepantes os critérios adotados na busca pela verdade, ambas as searas processuais podem não lograr êxito na obtenção da verdade almejada. Desta forma, ainda que adote uma investigação com conotações mais rígidas pela busca da verdade como no direito processual penal, ou, até mesmo, com feições mais flexíveis admitindo, por exemplo, presunções de verdade como no direito processual civil, ambos os sistemas sujeitar-se-ão às limitações impostas pelo legislador quanto a maior ou menor conveniência legislativa de se apurar a verdade dos fatos discutidos em juízo.

Outra questão assaz intrincada e que tem gerado certa divergência doutrinária é saber se a verdade constituiria uma das finalidades do processo e, neste sentido, caberia ao julgador buscá-la para a correta aplicação da norma material e concretização de uma decisão justa, ou, ao revés, por ser ela inatingível, em sua essência deveria o processo ter como desiderato apenas solucionar os conflitos sociais, não sendo a verdade seu desígnio ou finalidade. Parece-nos, contudo, que para concretização de uma decisão justa ela não poderá estar desassociada do ideal de verdade, pois somente a certeza de tê-la alcançada (embora, em essência, a verdade absoluta seja inalcançável) é que gerará o sentimento social de que houve a pacificação com justiça.

Nesse contexto, a verdade será de extrema importância para proferimento de uma decisão justa. Realmente, aqui, a verdade estará intrinsecamente ligada à justiça, pois, a verdade é apta a legitimar a resolução de conflitos, tendo em vista que a sociedade e as partes envolvidas, em um processo judicial, se satisfazem com decisões pautadas na mesma, justamente, como dito anteriormente, em razão da natural busca do homem pelo conhecimento da verdade e sua aquietação quando a encontra (JACOB, 2015, p. 107).

Sem embargos de tal controvérsia, antes de adentrarmos na questão da verdade alcançada no processo, cabe-nos dedicar de forma bem resumida alguns apontamentos na diferenciação de verdade, certeza e convicção, cuja abordagem infere-se que verdade e certeza não se confundem, pois, a verdade é algo objetivo que nos levaria a refutar a hipótese de que os fatos possam, eventualmente, ter se consolidado de maneira diversa que, no entanto, não restou provada (MARINONI; ARENHART, 2015). Para a visão filosófica, a verdade seria adequação do pensamento com a coisa, ao passo que a certeza seria a crença desta

percepção (MALATESTA, 1996), ou seja, a crença da realidade passada que será retratada nos autos processuais.

Logo, a certeza é algo subjetivo que pode não corresponder à verdade e, conforme destacado por Malatesta (1996), pode-se ter certeza do que objetivamente é falso, bem como duvidar do que objetivamente é verdade. Já no que tange a convicção, vislumbra-se que seu conceito possui íntima ligação com o ideal de persuasão e estreita relação com a matéria probatória, pois, é através desta que o juiz se convence acerca da (in) existência do fato-crime narrado na peça acusatória.

Por convicção, segundo Malatesta (1996, p. 52), “entende dizer menos que certeza [...], além de *certo*, exprime o máximo ponto da persuasão: é a persuasão por uma segura visão intelectual, e não pelo impulso cego do espírito”. De certo modo, conforme os dizeres de Malatesta (1996, p. 52), “o convencimento que torna perfeita a certeza, para que conserve sua natureza genuína e racional, não deve ser determinado por razões estranhas à verdade”.

3. A prova como meio de obtenção da verdade

Consigne-se, ainda, que o único meio de se reconstruir a verdade sobre determinado fato ocorrido no passado será por meio do instituto da prova, sendo arbitrária a decisão penal condenatória que não esteja lastreada no manancial probatório. Assim, tendo em vista que o julgador não presenciou a ocorrência dos fatos, cujo conhecimento se dará por meio de alegações e do quanto provado em juízo, é neste sentido que a prova ganha importância ímpar para o processo penal. Todavia, a instrução probatória deve se dar de acordo com as normas e princípios da Constituição Federal e do Código de Processo Penal, não podendo se buscar a verdade a todo custo.

Como se sabe, a função precípua da prova seria a formação do convencimento do julgador acerca da veracidade dos fatos alegados. Diante disso, o artigo 156, do Código de Processo Penal, apregoa que: “o ônus da prova incumbe a quem alega [...]”. Todavia, constata-se que o ônus probatório em matéria penal, apesar da controvérsia doutrinária, deverá ser estabelecido à luz do princípio constitucional da presunção de inocência recaindo, em maior parcela, sob o encargo da acusação – Ministério Público ou querelante – que deverá elidi-la. Ao réu, por sua vez, em sintonia com o que é preconizado no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, bastará que suas alegações sejam suficientes e idôneas a gerarem, no espírito do julgador, dúvida razoável quanto à veracidade das alegações constantes na exordial acusatória.

Isto se dá porque, segundo Vicente Greco Filho (2012, p. 166), “[...] o ônus da prova para a defesa é um ônus imperfeito, ou diminuído, em virtude do princípio *in dubio pro reo*, que leva à absolvição, no caso de dúvida quanto à procedência da imputação”. Assim, por exemplo, ao “afirmar que, para ser absolvido, o acusado tem o ônus de gerar uma dúvida razoável sobre a existência da legítima defesa equivale dizer a que, para ele ser condenado, o Ministério Público teria o ônus de provar, além de qualquer dúvida, a inocorrência da legítima defesa” (BADARÓ, 2003, p. 235).

Nesse sentido, aliás, é possível vislumbrar a adoção de tal entendimento pelo pretório excelso, no julgamento do HC 107795/SP (Min. Rel. Celso de Melo, DJe 211 – 07.11.2011), cujo teor denota-se curial trazer à baila. Vejamo-lo, em parte, abaixo transcrito:

[...] Ao delinear um círculo de proteção em torno da pessoa do réu – que jamais se presume culpado, até que sobrevenha irrecorrível sentença condenatória –, o processo penal revela-se instrumento que inibe a opressão judicial e que, condicionado por parâmetros ético-jurídicos, impõe, ao órgão acusador, o ônus integral da prova, ao mesmo tempo em que faculta ao acusado, que jamais necessita demonstrar a sua inocência, o direito de defender-se e de questionar, criticamente, sob a égide do contraditório, todos os elementos probatórios produzidos pelo Ministério Público.

Com efeito, à luz do sistema acusatório, é bastante discutível a iniciativa probatória do juiz, o qual deve manter-se equidistante das partes envolvidas no processo, havendo, destarte, entendimento de que seu poder instrutório deve ser meramente supletivo, não se admitindo a figura do juiz investigador, ante a sua imparcialidade (CAPEZ, 2016).

Postas as questões relevantes, o juiz pode ultrapassar a iniciativa das partes determinando prova não requerida, mas não pode tornar-se acusador ou defensor, sob pena de violar o chamado sistema acusatório do processo penal, que é garantia do julgamento justo e a própria essência da jurisdição, que consiste no julgamento por órgão não interessado e não envolvido na atividade de acusação ou de defesa. (GRECO FILHO, 2012, p. 174).

Assim, segundo Eugênio Pacelli de Oliveira (2017, p. 178), “afirmar que ninguém poderá ser considerado culpado senão após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória implica e deve implicar a transferência de todo o ônus probatório ao órgão da acusação. A este caberá provar a existência de um crime, bem como a sua autoria”.

3.1. Óbice à obtenção da verdade no processo penal: provas ilícitas e ilegítimas

Como cediço, havendo uma antinomia de valores ou princípios caberá ao julgador, diante das circunstâncias fáticas e concretas, sopesar seus valores de sorte a prevalecer a aplicação daquele princípio cujo valor denotar-se com maior proeminência na solução do conflito, sem atentar gravemente a dignidade dos envolvidos na contenda judicial. Nesse viés, depreende-se que a vedação da admissibilidade das provas ilícitas busca, sobretudo, evitar que o discurso da verdade real possa, eventualmente, macular seriamente a dignidade do réu no processo que, até prova em contrário, presume-se inocente por força de mandamento constitucional. Assim, infere-se que, a depender da situação fática e concreta, a vedação a prova ilícita poderá resultar em verdadeiro óbice ao alcance da denominada verdade real.

O Código de Processo Penal peca ao definir no artigo 157 o que se entenderia por provas ilícitas, não distinguindo se haveria infringência de norma processual ou de cunho material. A doutrina, porém, consubstanciada na clássica lição de Pietro Nuvolone, conforme destacado por Denilson Feitoza (2008) é praticamente uníssona em distinguir prova ilícita, aquela obtida com inobservância e infringência das normas constitucionais e de cunho material, e as provas ilegítimas consideradas aquelas que atentariam contra as normas de cunho processual, podendo dar-se, ainda, de forma concomitante infringindo normas materiais e processuais. No entanto, tal distinção possui apenas relevância doutrinária, pois, na prática, tanto uma quanto outra serão inadmissíveis no processo, seja porque deverão ser desentranhadas dos autos, seja porque terão, conforme o caso, sua nulidade decretada.

Nesse aspecto, cabe destacar que o legislador também reputou como inadmissíveis no processo aquelas provas cuja obtenção derivou-se de prova obtida ilicitamente, a teor do artigo 157, § 1º do Código de Processo Penal. Trata-se da adoção da teoria norte-americana do *fruits of the poisonous tree* (frutos da árvore envenenada) pela qual subtende que a prova obtida em tais circunstâncias também estaria contaminada por meio de repercussão causal, e, por isso, padeceria da mácula da ilicitude originária devendo, por tal razão, ser igualmente rechaçada sua utilização no processo (MORAES, 2017). Todavia, assim como a maioria dos direitos constitucionais, tal vedação não possui caráter absoluto sendo mitigado em variadas circunstâncias.

A primeira delas quando a prova secundária denotar ser proveniente de uma *fonte independente*, sem relação denexo causal com a prova contaminada originariamente, tendo, por si só, o condão de lastrear um decreto condenatório. A segunda exceção trata-se da denominada *descoberta inevitável* pela qual seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação criminal seria, inevitavelmente, descoberta por outro modo que não fosse oriundo da prova originária obtida ilicitamente. Tem-se, ainda, a limitação da *mancha ou*

contaminação expurgada quando em virtude de circunstâncias supervenientes à cadeia probatória, como no caso de evento futuro, consubstanciado na vontade do agente em colaborar com a persecução criminal, atenua-se o nexos causal entre prova primária e secundária, caso em que poderá, pois, ser utilizada no processo porquanto o vício inicial fora afastado ou elidido (LIMA, 2017).

Além disso, cumpre consignar que há uma ampla discussão no seio doutrinário e jurisprudencial acerca da aplicação do princípio da proporcionalidade em matéria de provas ilícitas, de modo a possibilitar a sua utilização no processo, em especial, quando produzida para absolvição de indivíduo sabidamente inocente. Nesse sentido, aliás, é que no âmbito jurisprudencial tem-se aceitado utilizar as provas obtidas, em tese, ilicitamente quando seja o único meio do indivíduo demonstrar sua inocência, pois, neste caso, estaria em conflito o direito de liberdade e a vedação às provas ilícitas, ambos salvaguardados pelo legislador constituinte, mas, quando sopesados seus valores deverá o direito a liberdade, inegavelmente, prevalecer.

Ora, conquanto fosse possível descortinar-se a verdade dos fatos através da utilização de determinada prova obtida ilicitamente, tal prova se não produzida em favor do acusado, quando presentes alguma das causas justificativas de ilicitude, a exemplo da legítima defesa ou estado de necessidade, que justificariam a sua utilização para absolvição de indivíduo sabidamente inocente, deverá, caso contrário, ser desprezada sua utilização no processo. Em situações tais, a busca pela verdade material deve ser relegada em detrimento da preservação de direitos igualmente assegurados pelo legislador constituinte no rol dos direitos e garantias individuais e fundamentais do indivíduo. Assim, a exemplo daqueles direitos ligados à honra, vida privada e intimidade, revestidos geralmente pelo manto da cláusula de reserva de jurisdição, somente poderão ser relativizados, na persecução penal, mediante decisão judicial devidamente fundamentada.

Convém ressaltar, no entanto, em consonância com o entendimento majoritário da doutrina pátria, que é defeso a utilização da prova ilícita *pro societate* ou a favor da acusação. Há, entretanto, o entendimento de que a sua utilização em tais casos seria necessária, sobretudo, no combate ao crime organizado (AVENA, 2017). Contudo, sem embargos de tal divergência, parece-nos mais coerente com os escopos de um sistema penal garantista, como foi delineada pela Magna Carta de 1988, que a sua utilização deverá ser refutada quando utilizada para condenar o réu.

É certo, pois, que o processo deverá guiar-se, indubitavelmente, por insuprimível regra moral e ética que importa na lisura processual e a necessária observância do devido processo

legal com todos seus consectários, sendo inconcebível que a verdade estabelecida no processo possa estar em dissonância com os ditames e princípios velados pelo legislador constituinte. Por tal razão, depreende-se que todo sistema de garantias fundamentais, postas a salvaguarda, na Constituição Republicana, deverá ser respeitado e não há o que falar em restrição de tais garantias, ainda que para se chegar ao alcance da denominada verdade material.

4. Desmistificação da verdade real

Já ultimando a pesquisa convém trazer a lume os motivos pelos quais entendemos não ser possível o alcance da tão aclamada verdade real, elencando-os de modo a demonstrar qual a verdade obtida e utilizada no processo. Para tanto, é pertinente colacionar os dizeres de Muriel Amaral Jacob (2015, p. 89-90) que, diante da total impossibilidade de se reconstituir fidedignamente determinado fato passado, esclarece os motivos de tal dificuldade. Vejamos:

A um, porque o magistrado não conhece referido fato, não estava presente naquele momento, mas simplesmente os enunciados sobre o fato, afirmado pelas partes, sobre os quais se tentará provar. A dois, porque será utilizado um raciocínio dedutivo ou indutivo baseado em enunciados supostamente verdadeiros, ficando assim no campo da probabilidade. A três porque a averiguação dessa “verdade” deverá dar-se dentro do processo penal, mediante princípios e normas estabelecidas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal, que muitas vezes produzem situações em que se apresentam entraves legais para que se alcance a verdade real, como é o caso das provas obtidas por meios ilícitos, dentre outros.

Infere-se, portanto, que a verdade alcançada no processo penal será, pois, uma verdade formal (aquela dos autos), limitada por variados fatores que a impedem de ser reconstituída de forma absolutamente fidedigna. Como se sabe, o processo penal tem como escopo primordial reconstruir, através da instrução probatória, em maior proximidade possível a realidade do fato-crime narrado na peça acusatória, cujo resultado irá lastrear a decisão que colocará fim a contenda judicial.

No entanto, é inteiramente inadequado falar que tal reconstrução refletirá, invariavelmente, a verdade real dos fatos ocorridos no passado. Isto porque o magistrado não presenciou os fatos diretamente senão pelos efeitos ou resultados deles provenientes que serão trazidos aos autos, por meio das narrativas, feitas pelas partes, que em seu discurso poderá usurpar ou suprimir ponto relevante que não os favoreça. Afora isso, ficará o magistrado adstrito à análise do cotejo probatório sendo arbitrária a decisão judicial que nele não se funda. Logo, somente será considerado verdadeiro aquilo que está nos autos e que, muito embora possa eventualmente não refletir a verdade real dos fatos, será considerado válido

quando construído com observância do contraditório e demais princípios concernentes ao devido processo legal.

Assim, segundo Paulo Rangel (2015, p. 7) “descobrir a verdade processual é colher elementos probatórios necessários e lícitos para se comprovar, com *certeza (dentro dos autos)*, quem realmente enfrentou o comando normativo e a maneira pelo qual o fez”. Assim, o juiz não pode “afastar-se das provas carreadas para os autos, mesmo que não condigam com a verdade processual primária (que, por não estar nos autos, ele não conhece), pois a solução do caso penal deve ser alcançada através da verdade judiciária com os limites impostos pela ordem jurídica” (RANGEL, 2015, p. 8). Daí dizer, conforme destaca Greco Filho (2012, p. 172), “[...] que toda a verdade relevante para a sentença é a formal, porque é a dos autos”.

Desse modo, a conclusão que se extrai da análise do contexto probatório é um juízo de certeza sobre um fato que pode ou não pode ter acontecido conforme narrado, provado e decidido, ficando no campo da probabilidade, ou seja, haverá uma dedução daquilo que provavelmente ocorreu. Isto porque nem mesmo as provas possuem aptidão de demonstrar de forma absoluta o que realmente ocorreu, mas são meros indicativos que poderão em virtude de diversas situações, tais como falha pericial, falibilidade na prova testemunhal, decurso de tempo etc., não refletir a verdade dos fatos. Realmente, na medida em que tal reconstrução dependerá de cognição humana não podemos desprezar que o magistrado, eventualmente, possa estar persuadido ou equivocado em sua conclusão.

Convencendo-se disso, o magistrado, ainda que possa estar equivocado, alcança a certeza necessária para proferir a decisão. Quando forma sua convicção, ela pode ser verdadeira (correspondente à realidade) ou errônea (não correspondente à realidade), mas jamais *falsa*, que é um “juízo não verdadeiro”. Sustentar que o juiz atingiu uma convicção falsa seria o mesmo que dizer que o julgador atingiu uma “certeza incerta”, o que é um contrassenso. Para haver condenação, exige-se que o magistrado tenha chegado ao estado de certeza, não valendo a mera probabilidade [...] (NUCCI, 2016, p. 301).

Diante disso, além dos variados meios de impugnação da decisão judicial, é que a coisa julgada quando oriunda de sentença penal condenatória poderá, observados os parâmetros legais, ser relativizada através da revisão criminal, porquanto não poderá o judiciário coadunar-se com a injustiça de atribuir ao acusado a pecha da condenação quando não condizente com a verdade. De outro lado, será soberana a decisão absolutória, mesmo que diante da inadequada absolvição de indivíduo verdadeiramente culpado, não podendo, pois, ser ulteriormente desconstituída em prol da sociedade ou da acusação. Trata-se de

significativo abalo ao alcance da verdade real, pois, não poderá o Estado, pelo mesmo fato, buscar condená-lo (BARROS, 2013).

Ademais, a verdade no processo deve ser uma verdade ética e processualmente válida. Portanto, a verdade alcançada e utilizada no processo penal, em resultados práticos, devido a todos os óbices que limitam seu alcance no seio processual, será senão uma verdade formal, aceitável porque atingida com a estrita observância do devido processo legal com todos seus consectários. Neste sentido, aliás, esclarece Lopes Júnior (2016, p. 210) que a verdade assim é contingencial e a legitimação da decisão se “[...] dá por meio da estrita observância do contraditório e das regras do devido processo. São essas regras que, estruturando o ritual judiciário, devem proteger do decisionismo e também do outro extremo, em que se situa o processo inquisitório e sua verdade real”. Assim, não poderá a descoberta da verdade no processo prescindir da necessária observância ao contraditório entre as partes.

Nessa perspectiva, cumpre consignar os dizeres de Luigi Ferrajoli (2010, p. 48) segundo o qual:

[...] a verdade perseguida pelo modelo formalista como fundamento de uma condenação é, por sua vez, uma *verdade formal* ou *processual*, alcançada pelo respeito a regras precisas e relativas somente a fatos e circunstâncias perfilados como penalmente relevantes. Esta verdade não pretende ser a verdade; não é obtida mediante indagações inquisitivas alheias ao objeto pessoal; está condicionada em si mesma pelo respeito aos procedimentos e às garantias da defesa. E, em suma, uma verdade mais controlada quanto ao método de aquisição, porém mais reduzida quanto ao conteúdo informativo do que qualquer hipotética “verdade substancial”, no quádruplo sentido de que se circunscreve às teses acusatórias formuladas de acordo com as leis, de que deve estar corroborada por provas recolhidas por meio de técnicas normativamente preestabelecidas, de que é sempre uma verdade apenas provável e opinativa, e de que na dúvida, ou na falta de acusação ou de provas ritualmente formadas, prevalece a presunção de não culpabilidade, ou seja, da *falsidade formal* ou *processual* das hipóteses acusatórias. Este, ademais, é o valor e, também, o preço do “formalismo”, que no direito e no processo penal preside normativamente a indagação judicial, protegendo, quando não seja inútil nem vazio, a liberdade dos cidadãos, justamente contra a introdução de verdades substanciais, tão arbitrárias quanto intoleráveis.

Portanto, o discurso sobre a busca da denominada verdade real, conquanto ultrapassado, mostra-se ainda presente na sistemática processual e jurisdicional. Todavia, é inconcebível que tal busca legitime práticas inquisitoriais ferindo demasiadamente o sistema acusatório, adotado pela atual Constituição Republicana, sobre o discurso de se chegar ao alcance de uma verdade, em essência, inalcançável. Não deve, pois, o discurso sobre a verdade material autorizar que a atividade judicial se desenvolva visando “[...] a produção probatória com finalidade de condenação e de se chegar à utópica verdade real, já que a

reconstituição histórica dos fatos dentro do processo não se apresenta como a verdade defendida pelos filósofos [...]” (JACOB, 2015, p. 114).

Com efeito, não se pode coadunar com a manutenção de paradigmas inquisitoriais, pelos quais possa o discurso da verdade real justificar que o julgador se utilize de todo arcabouço probatório possível a fins de se chegar à efetiva condenação do acusado, usurpando função acusatória previamente delineada pelo texto constitucional. Diga-se, ainda, que o silogismo processual em que se estabelece a verdade dos fatos, expressada na sentença estatal, dificilmente se enquadrará no ideal de perfeita correspondência entre a resultante probatória com a verdadeira realidade do fato crime, motivo pelo qual soa desarrazoado sustentar a possibilidade de se alcançar a verdade real no processo penal.

Considerações finais

Á guisa de arremate, depreende-se que a verdade real denota-se de difícil alcance, constituindo-se a crença de sê-la alcançável, a nosso ver, uma ligeira ingenuidade. Muito embora, não se nega que a busca pela verdade deva ser amplamente perquirida pelas partes e o magistrado na correta apuração dos fatos, o resultado alcançado, porém, dificilmente será condizente com a verdade real tal qual objetivada, em termos absolutos e fidedignos.

Primeiro, porque tal reconstrução buscará demonstrar, através da instrução probatória, a realidade de evento pretérito do qual o juiz não presenciou, mas que caberá julgá-lo. Segundo, porque o magistrado ao perquirir a verdade, no processo, utiliza-se um raciocínio dedutivo ou indutivo cujo resultado, baseados em enunciados supostamente verdadeiros, ficará no campo da probabilidade daquilo que possivelmente ocorreu. E, por fim, tal averiguação deve se dar em consonância com as normas e princípios previstos na Constituição Federal e na codificação processual que, a depender da situação, configura-se como verdadeiro óbice ao alcance da verdade real, a exemplo das provas ilícitas e ilegítimas, conforme consignado alhures.

Logo, não se obtém a verdade pelo processo, mas a certeza jurídica de que os fatos reconstituídos correspondam, de fato, a verdade. Conforme assegurado anteriormente, verdade e certeza não se confundem, e sendo a certeza algo subjetivo que se pauta na crença da realidade, mas, que poderá eventualmente ser falsa, seria ela mais condizente com o resultado obtido no seio processual, realçando a ideia da convicção do magistrado como fator preponderante para determinação da verdade processualmente alcançável. Ademais, a verdade no processo será estabelecida de acordo com o que estiver nos autos, cabendo ao juiz dizê-la

através de um juízo de valor, arrimado nas provas que fora inseridas ao processo e mais propriamente na força de um discurso que será exarado na sentença judicial, a qual será contingente e dificilmente refletirá a verdade absoluta.

Assim, em um processo que tem na verdade material seu dogma fundante, mas, que na realidade denota-se impossível de obtê-la, não deve, pois, trazê-la expressamente devendo ser rechaçado pela flagrante incompatibilidade com os anseios estabelecidos por um sistema processual garantista que fora endossado, sobremaneira, com o advento da atual Constituição Republicana que tem na dignidade humana seu princípio motriz. E conforme demonstrado no decurso deste trabalho, o discurso da verdade real ainda realça em certos dispositivos, constantes na lei adjetiva, o autoritarismo estatal contra o indivíduo estigmatizado na relação processual.

Isto porque a inexistência da tão aclamada “verdade real” denota-se evidente, permanecendo os efeitos inquisitoriais quando se autoriza ao magistrado utilizar-se de todo seu poder instrutório para efetiva condenação do acusado, quando, na realidade, a legitimação de sua decisão deve-se dar quando pautada na verdade processualmente alcançável, não a todo custo, mas, assegurada sobre o prisma da dignidade da pessoa humana. Assim, demonstra-se temeroso a possibilidade de o indivíduo ser privado de sua liberdade, ainda que inocente, mas, que em face de um discurso suficiente a dissuasão de quem incumbe julgar o processo possa condena-lo, conquanto injustamente, o que não condiz com o objetivo supremo de um Estado Democrático de Direito ao disseminar a iniquidade em vez de propagar justiça e restabelecer a paz social.

Depreende-se, portanto, que é possível aferir certa similitude dos anseios processuais adotados pelo legislador pátrio na busca da verdade, especificamente pelo princípio da verdade real inserto na norma constante do art. 156, I, do CPP, com o ideal de correspondência já proposto por Aristóteles, na medida em que a sentença judicial será considerada verdadeira quando consubstanciada em um amplo e robusto contexto probatório. No entanto, a nosso ver, soa inadequado falar em verdade real no processo penal, porquanto inalcançável por variados motivos, dentre os quais, a total impossibilidade de reconstrução fidedigna do fato passado, além de inúmeros óbices impostos pela legislação que a impossibilita de ser alcançada a todo custo, conforme demonstrado no transcorrer deste trabalho.

REFERÊNCIAS

- ARISTÓTELES. **Metafísica**. Tradução de Vincenzo Cocco. Coimbra: Atlântida, 1984.
- AVENA, Noberto Cláudio Pâncaro. **Processo Penal**. 9. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.
- BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivanhy Badaró. **Ônus da prova no processo penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.
- BARROS, Marco Antonio de. **A busca da verdade no processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- BRASIL, Constituição (1988). **Constituição Federal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitucao.htm> Acesso em: 10 jul. 2017.
- _____. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 11 jul. 2017.
- _____. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em: 14 jul. 2017.
- CHAUI, Marilena. **Convite à Filosofia**. 2. ed. São Paulo: Ática, 1995.
- FEITOZA, Denilson. **Direito Processual Penal: teoria, crítica e práxis: suplemento eletrônico da 5ª edição**. Niterói: Impetus, 2008. (188 p). Disponível em: <<http://www.professormoreno.com.br/.../REFORMA-CPP-Denilson-Feitoza-SUPLEMENTO-5>>. ed. 1[1].> Acesso em: 28 jul. 2017.
- FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal/ Luigi Ferrajoli; prefácio da italiana, Noberto Bobbio**. 3. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.
- GRECO FILHO, Vicente. **Manual de Processo Penal**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva: 2012.
- HAACK, Susan. **Filosofia das lógicas**. São Paulo: Editora UNESP, 2002.
- JACOB, Muriel Amaral. **O princípio da verdade real: limites à sua evocação como fundamento do Direito Processual Penal moderno**. 2014. 125 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, Marília, 2015.
- LIMA, Renato Brasileiro de. **Código de Processo Penal comentado**. 2. ed. rev. e atual. - Salvador: Juspodivim, 2017.
- LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- MALATESTA, Nicola Framarino Dei. **A lógica das provas em matéria criminal**. Tradução de Paolo Capitanio. São Paulo: Bookseller, 1996. v. 1.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Prova e Convicção**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.
- MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 33. ed. rev. e atual. até a EC nº 95, de 15 de dezembro de 2016. São Paulo: Atlas, 2017.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 15. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 21. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.
- RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2015.
- REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

SAMPAIO, Denis. **A verdade no processo penal:** a permanência do sistema inquisitorial através do discurso sobre a verdade real/ Denis Sampaio. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

TARUFFO, Michele. **A prova.** Tradução João Gabriel Couto. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

ZILLES, Urbano. **Teoria do conhecimento e teoria da ciência.** São Paulo: Paulus, 2005.